



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/11/2019 – ITEM 24

**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-002269.989.19-0 (ref. TC-004199.989.16-1)**

**Município:** Luiz Antônio.

**Prefeito:** Luiz Donizeti de Almeida.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Luiz Donizeti de Almeida – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e Mario Aparecido Euzebio Junior (OAB/SP nº 184.897).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REEXAME. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

**RELATÓRIO**

Em sessão de 4 de dezembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Luiz Antonio**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: os déficits orçamentário e financeiro, aliados aos demais desacertos contábeis; a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; o desrespeito ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; o pagamento parcial dos Precatórios; a falta de recolhimento integral dos Encargos Sociais<sup>1</sup>; e a Extrapolação dos Gastos com Pessoal (60,86%), em infringência ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo, por seu advogado, interpôs petição denominada “Recurso Ordinário”, constante do evento 1.1.

<sup>1</sup> Ausência de recolhimentos integrais dos valores devidos ao INSS, FGTS e PASEP relativos às competências de 2016, conforme detalhado no item B.1.5 (fls. 41/42, do relatório da fiscalização dos autos principais).



Inicialmente, em relação ao déficit orçamentário, sustentou a ausência de desvio de recursos dos cofres públicos ou de prática de atos que demonstrassem gestão temerária e má-fé que pudessem macular as contas, pleiteando, com isso, a relevação do desequilíbrio, especialmente em face dos fatores econômicos à época.

Nesse sentido, sustentou que a crise financeira enfrentada impôs maiores restrições ao Município, tendo em vista a redução dos repasses financeiros e a queda de arrecadação de impostos, as quais em muito contribuíram para o descompasso verificado nas contas.

Argumentou que, a despeito de tal desequilíbrio, a Administração não preteriu os serviços essenciais prestados à população, relacionados à saúde, educação e limpeza pública, omissão que acarretaria sérios e irreparáveis prejuízos à Municipalidade.

Aduziu que, ao final de 2016, não se consumou o repasse de verba advinda da repatriação de valores do exterior pela União, o que acabou ocorrendo apenas no dia 1º de janeiro do exercício seguinte, circunstância que impactou sobremaneira a questão do déficit.

Em relação aos Gastos com Pessoal, discordou do índice apontado na r. Decisão recorrida, asseverando que o correto seria 53% da Receita Corrente Líquida, em atendimento à norma constitucional.

Para tanto, reiterou argumentos ofertados anteriormente, requerendo a exclusão de despesas da ordem de R\$ 3.941.585,29, relativas ao pessoal da Frente de Trabalho e com a Guarda Mirim, observando que tais gastos têm natureza assistencial e não salarial e, portanto, não se amoldam na definição de “despesas de pessoal”, a exemplo do que ocorreu nas contas dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente TCs-465/026/14 e 2557/026/15, merecendo, portanto, o mesmo tratamento.

Prosseguiu atribuindo também os recolhimentos parciais dos precatórios e dos encargos sociais à crise financeira enfrentada pelo Município.



Salientou que, entretanto, o prazo para a liquidação dos débitos com os precatórios foi prorrogado com o advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, tendo em vista a enorme quantidade de entes públicos devedores que não iriam conseguir atingir a meta de pagamentos dos débitos até o final de 2020, pedindo, portanto, fosse relevada a falha.

Por derradeiro, alegou que os demais apontamentos não possuem o condão de comprometer as contas como um todo, pleiteando o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à aprovação de sua gestão.

Por força do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Orgânica desta Corte, o pleito foi admitido como Pedido de Reexame.

A Assessoria de Cálculos de ATJ sopesou as razões de recurso ofertadas, não vislumbrando qualquer argumento novo hábil a ensejar a revisão dos demonstrativos elaborados, motivo pelo qual reiterou o percentual apurado em relação aos Gastos com Pessoal (60,86%).

ATJ, sob as vertentes econômica e jurídica, entendeu que as alegações do recorrente não foram aptas a modificar o juízo negativo sobre as contas, concluindo pelo não provimento do apelo, com o endosso da Chefia.

O d. MPC caminhou no mesmo sentido.

Este é o relatório.

s



---

## **VOTO PRELIMIAR**

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2019.

O apelo denominado de “Recurso Ordinário”, protocolado em 5 de fevereiro de 2019, pode ser recebido como Pedido de Reexame a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, o qual contempla o Princípio da Fungibilidade Recursal.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, **dele conheço, em preliminar.**



## **VOTO DE MÉRITO**

Meu entendimento se coaduna com as bem lançadas manifestações de ATJ e d. MPC, na medida em que as razões de recurso ofertadas não possuem força para modificar a situação processual.

Em Primeira Instância, a desaprovação da matéria foi motivada especialmente pelas questões de ordem orçamentária e financeira, aliadas às falhas relativas aos Gastos com Pessoal, Precatórios e Encargos Sociais.

No que respeita as questões de ordem financeira, a pretensão argumentativa do recorrente busca, em especial, salientar os efeitos da crise econômica enfrentada pelo Município, agravada pela influência da ausência de repasses financeiros em tempo certo e da queda de arrecadação ocorrida no exercício de 2016.

Ao contrário do afirmado pelo Chefe do Executivo, bem observou ATJ – Econômica, a ocorrência de crescimento na Receita Corrente Líquida se comparada à obtida no exercício anterior, passando de R\$ 55.586.558,05 para R\$ 56.761.808,62, além do superávit de arrecadação da administração direta (9,54%).

Destacou aquela Assessoria, também, que despesas de competência do exercício de 2016 deixaram de ser empenhadas à época oportuna, violando os princípios da competência e da evidenciação contábil.

Mais que isso, tenho que os argumentos apresentados não lograram rechaçar o déficit financeiro; as alterações orçamentárias da ordem de 37,87%; o resultado econômico negativo; a retração do saldo patrimonial; o baixo índice de liquidez imediata (0,13); o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; além da inobservância do disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, indicadores que evidenciam que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.



Nesse contexto, tenho que as alegações de recurso apresentadas não denotam qualquer motivação hábil a interferir no juízo de interpretação que envolveu a avaliação dos demonstrativos contábeis do exercício em questão.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, o Administrador reiterou os mesmos argumentos ofertados quando do exame da matéria em Primeiro Grau, pleiteando a exclusão das despesas com Frente de Trabalho e da Guarda Miriam do total dos gastos realizados, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, entendimento que efetivamente procede.

Contudo, bem demonstrou a Assessoria abalizada de ATJ que referidas despesas não compuseram o montante de R\$ 3.941.585,29, haja vista que as mesmas não foram consideradas pela Fiscalização ao elaborar o Quadro de Pessoal, não havendo, portanto, que se falar em revisão dos cálculos que embasaram a apuração do percentual indicado no Voto Condutor de Primeira Instância.

Assim, permanece o índice de 60,86% da RCL, o qual desatende o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Melhor sorte não lograram os frágeis argumentos relativos à insuficiência dos pagamentos dos Precatórios e dos Encargos Sociais, carentes de qualquer documentação comprobatória a demonstrar a regularização dos débitos devidos.

Em face de todo o exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e d. MPC, voto no sentido do **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto por Luiz Donizete de Almeida, ex-Prefeito do Município de Luiz Antonio (evento 1.1), mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer recorrido.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro